

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITIES FOR ENVIRONMENTAL CRIME

Pablo Ricardo Alves e Silva¹
João Porto Silvério Júnior²

V. 6
2025

ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 26/03/2025
APROVADO: 01/05/2025

RESUMO

O tema do presente estudo é a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, com enfoque no compliance como forma de prevenir, detectar ou mesmo sanar desvios, fraudes e irregularidades relativas a atuações consideradas impactantes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Buscou-se fazer uma análise acerca da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados com base na legislação ambiental vigente. O problema do trabalho é a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, tendo em vista o conceito de autorresponsabilidade e a necessidade – ou não – da dupla imputação, que atribui a responsabilidade do ente jurídico à necessidade da responsabilização das pessoas físicas que, efetivamente, praticaram o crime. Para compor este trabalho, utilizou-se uma base bibliográfica, em sua maioria, de doutrinas e trabalhos acadêmicos sobre o tema, além da Lei n.º 9.605/1998 e pesquisas jurisprudenciais.

Palavras-chave: responsabilidade penal da pessoa jurídica; compliance; crimes ambientais; lei 9.605/98.

1 Professor, advogado, mestre em Direito do Agronegócio pela Universidade de Rio Verde (UniRV) e membro da Comissão em Direito do Agronegócio (OAB – Subseção Rio Verde – Goiás).

2 Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e UNIVERSITÀ DEGLI STUDI ROMA. Mestre em Direito em Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor-adjunto III da UniRV. Promotor de Justiça em Goiás.

ABSTRACT

The theme of this study is the criminal liability of legal entities for environmental crimes, with a focus on compliance as a way to prevent, detect or even remedy deviations, fraud and irregularities related to actions considered to have an impact on a healthy and ecologically balanced environment. We sought to carry out an analysis of objective liability for repair and compensation for damage caused to the environment and affected third parties based on current environmental legislation. The problem of the work is the possibility of criminal liability of the legal entity, taking into account the concept of self-responsibility and the need - or not - of double imputation, which attributes the responsibility of the legal entity to the need to hold the liability of natural persons who, effectively, committed the crime. To compose this work, a bibliographical base was used, mostly of doctrines and academic works that deal with the topic, in addition to Law nº 9,605/98 and jurisprudential research.

Keywords: criminal liability of legal entities; compliance; environmental crimes; law 9,605/98.

1 INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente tem grande relevância para a vida saudável no planeta. Nesse sentido, a esfera jurídica tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de trazer as consequências penais para aqueles que infringirem as normas de proteção ambiental. Assim, é evidente a necessidade de prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, não apenas por parte das pessoas físicas, como também das pessoas jurídicas, as quais são grandes responsáveis pelos danos ambientais, devido, principalmente, à extração de matéria prima e à expansão territorial.

As questões relacionadas à degradação ambiental são numerosas e afetam significativamente a sociedade como um todo. A atenção para a preservação do meio ambiente leva em consideração a própria existência humana, em que se reconhece a obrigatoriedade de conservação ambiental, principalmente para proteger as gerações futuras.

Em razão de sua vasta área de Floresta Amazônica, conhecida como o “pulmão do mundo”, o Brasil tem a atenção internacional quanto à preservação ambiental, principalmente no desenvolvimento de práticas adequadas e sustentáveis ao meio ambiente.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como descrito no artigo 225 da Constituição Federal, é fundamental e corolário do direito à vida, sendo o núcleo do direito ambiental.

Para a garantia desse direito fundamental, o legislador inovou e abriu a possibilidade de se imputar à pessoa jurídica a possibilidade de responsabilização penal por infrações ambientais.

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) foi promulgada a fim de tutelar os danos e impactos ao meio ambiente nos âmbitos civil, administrativo e penal. A legislação trata, além dos crimes contra o meio ambiente, das infrações contra a administração pública e contra o patrimônio cultural.

Ainda dispõe sobre os crimes praticados por pessoas jurídicas e suas sanções, desconsideração da personalidade jurídica e da dupla imputação para a apuração de possíveis condutas criminosas.

A expansão das atividades industriais e o aumento da degradação ambiental, principalmente a partir do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, fez surgir a necessidade de reconhecimento da responsabilização penal da pessoa jurídica, uma vez que as ações humanas praticadas desestabilizam a equação entre desenvolvimento econômico e conservação ambiental.

Nos últimos anos, a questão do cumprimento das normas ambientais por parte das pessoas jurídicas ganhou ainda mais destaque.

O conceito de compliance ambiental tem sido amplamente abordado como uma estratégia fundamental para garantir que as empresas atuem em conformidade com a legislação ambiental ao adotarem práticas sustentáveis e responsáveis em suas operações. Nesse sentido, o termo “autorresponsabilidade” ganha destaque ao demonstrar a importância de as empresas assumirem a responsabilidade pelos impactos ambientais de suas atividades.

Para incorporar o ideal de desenvolvimento sustentável aos princípios corporativos, o planejamento estratégico das pessoas jurídicas deve fundamentar-se na responsabilidade ambiental, considerando seu papel essencial na prevenção de danos ao meio ambiente.

O presente trabalho visa explorar os aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e a utilização do compliance ambiental, além de abordar os conceitos de autorresponsabilidade e a dupla imputação.

O compliance ambiental pode não somente garantir a preservação ambiental, mas, sobretudo, evitar prejuízo econômico para a empresa rural (custo financeiro com a reparação do dano ambiental e impactos negativos na imagem da empresa causadora de danos ambientais).

A partir dessa análise, busca-se compreender melhor os desdobramentos da responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente, bem como identificar como o compliance pode prevenir e remediar tais situações.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225 da Constituição Federal prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e

essencial à qualidade de vida. Assim, estabelece a imposição “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988a).

Esta imposição ao Poder Público visa atender às expectativas da coletividade na viabilização de interação e bem-estar, com equilíbrio e sabedoria na proteção do ambiente ecologicamente equilibrado.

Além da *Lex Major*, o meio ambiente é tutelado penalmente pela Lei n.º 9.605/1998. Tal conjunto normativo regulamentou o previsto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ao prever a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, conjuntamente com as pessoas físicas no Brasil (sistema da dupla imputação) (Brasil, 1988a).

Sob essa perspectiva, cumpre ressaltar que o Brasil adota o sistema jurídico romano-germânico (*civil law*), em que se admite a responsabilização penal de pessoas jurídicas (pessoas coletivas) nos crimes ambientais, além dos crimes contra a ordem econômica, financeira e economia popular.

Conforme preceitua o § 5º, do artigo 173, da Constituição Federal de 1988, a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes, estabelecerá a responsabilidade da pessoa jurídica, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (Brasil, 1988).

De acordo com o art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme os preceitos legais e nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (Brasil, 1998).

Ainda, o parágrafo único do referido artigo preceitua que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Dessa forma, o legislador ordinário, ao regulamentar o disposto na Constituição Federal de 1988, adotou o posicionamento doutrinário que acata a responsabilização penal da pessoa jurídica, porém com ressalvas, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos que utilizam o *commom law*, como os Estados Unidos da América.

Insta salientar que, conforme o já citado art. 3º da Lei 9.605/1998, se, no exercício da gestão empresarial, o seu representante determina a prática de um crime ambiental que beneficia a si próprio, sem qualquer proveito ou vantagem da pessoa jurídica, esta não poderá ser responsabilizada (Brasil, 1998).

Portanto, a tutela jurídica do meio ambiente no Brasil é crucial para garantir a conservação dos recursos naturais e do bem-estar social, sendo necessárias, portanto, maiores digressões sobre o termo “meio ambiente” e crimes ambientais.

2.1 NOÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE E CRIMES AMBIENTAIS

O termo meio ambiente foi inicialmente descrito pelo naturalista francês Geoffroy de Saint Hilaire no século XIX, fazendo referência a um local em que o ser vivo habita.



Nesse sentido, meio ambiente se refere a toda natureza original e artificial, bem como bens culturais correlatos, como solo, água, ar, flora e fauna, que constituem um patrimônio histórico, artístico, turístico, arquitetônico e paisagístico (Freitas; Freitas, 2006).

De acordo com o art. 3º, I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Em outras palavras, demonstrou o objetivo de se proteger o ecossistema propriamente dito, e não uma atividade econômica deste dependente (Baracho Júnior, 2000).

Ao resguardar o meio ambiente e procurar preservar os elementos essenciais à vida humana presentes na natureza, a Constituição buscou tutelar de forma ampla o direito fundamental da pessoa humana de fruir uma vida digna.

Assim, diante das sucessivas agressões ao meio ambiente, e considerando o potencial de lesividade das atividades empresariais, bem como a baixa eficácia dos instrumentos civis e administrativos na tutela ambiental, o artigo 225, § 3º da Constituição Federal inovou ao admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente (Silva, 2017).

Nesse sentido, a Carta Política de 1988 traz o meio ambiente como direito de interesse difuso, representado por uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1995):

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

Nas palavras de Machado (1998), o direito ambiental é uma ciência que estuda, analisa e discute problemas e questões ambientais em interação com o ser humano, com o objetivo de proteger o meio ambiente e melhorar as condições de vida no planeta.

Mormente existir a propriedade privada sobre bens considerados de interesse difuso, não se desnatura a característica de serem destinados para o bem-estar da coletividade e o cumprimento de sua função social.

Portanto, apesar de todos poderem utilizar tais bens, o ordenamento jurídico proíbe sua utilização e disposição sem garantir às próximas gerações o suficiente para o seu desenvolvimento.

Milaré (2001) define muitos dos princípios norteadores do Direito Ambiental, como, por exemplo: (i) o direito humano, decorrente da declaração de Estocolmo de 1972; (ii) o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico; (iii) o princípio democrático, que assegura a quaisquer cidadãos participarem das políticas públicas ambientais; (iv) o princípio da prevenção, decorrente do princípio n.º 15 da Declaração do Rio/92; (v) o princípio do equilíbrio, que dispõe da necessidade de que se verifiquem

implicações em relação às intervenções no meio ambiente, a fim de solucionar quaisquer problemas; (vi) o princípio do limite, que dispõe que a Administração Pública deverá fixar limites a fim de se coibir a presença de corpos estranhos no meio ambiente; e o (vii) o princípio do poluidor pagador, também decorrente do Rio/92, que dispõe da necessidade de se criar legislações relativas às indenizações e à responsabilidade dos envolvidos na prática de danos ambientais.

Em relação aos crimes ambientais, estes tratam de qualquer ação ou omissão que venha a causar danos ao meio ambiente, ao ordenamento urbano, ao patrimônio cultural e à saúde pública. Também podem ser classificados como agressões que ultrapassem os limites legais, ainda que não haja efetivo dano ao meio ambiente.

Conforme Freitas e Freitas (2006), os crimes ambientais podem ser subdivididos em seis categorias principais. A primeira refere-se aos crimes contra a fauna, que envolvem o abuso e os maus-tratos a animais silvestres ou exóticos. Esses crimes estão previstos em três leis federais: a Lei n.º 5.197/1967, que protege a fauna; a Lei n.º 7.643/1987, que trata da proteção da pesca de baleias; e a Lei n.º 7.679/1988, que regula a pesca durante os períodos de reprodução.

A segunda categoria abrange os crimes contra a flora, tipificados na Lei n.º 4.771/1965 (antigo Código Florestal). Essa legislação visa não apenas proteger as unidades de conservação, mas também preservar a biodiversidade existente em florestas, matas, rios, mares e na atmosfera.

A terceira categoria trata da poluição e outros crimes ambientais, cuja definição, segundo Prado (2009), é ampla e inclui diversas modalidades, como a poluição atmosférica, hídrica, sonora, do solo e eletromagnética. A poluição é atualmente uma das infrações mais recorrentes no âmbito do direito ambiental, sendo tipificada no art. 54 da Lei n.º 9.605/1998, que pune condutas capazes de causar danos à saúde humana. Entre os atos considerados delituosos estão a queima de resíduos e materiais, bem como o descarte irregular de lixo a céu aberto, os quais podem contaminar o solo e liberar fumaças tóxicas nocivas ao meio ambiente.

Sob essa perspectiva, a legislação ambiental considera como formas de poluição todas as ações que comprometam a qualidade ambiental. Isso inclui atos que prejudiquem direta ou indiretamente a segurança, o bem-estar e a saúde da população; que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; que afetem negativamente a biota; que impactem as condições sanitárias ou estéticas do ambiente; que lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões legais; ou que causem perturbações por emissão de fumaça, vapor, gases ou ruídos.

A quarta categoria refere-se aos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. De acordo com Silva (2007), esses crimes não se restringem ao patrimônio tombado, mas englobam todos os bens protegidos por lei ou por decisão judicial, configurando-se como ofensas ao bem público e ao patrimônio cultural coletivo.

Os crimes contra a administração ambiental, quinta categoria, são aqueles cometidos tanto por particulares quanto por agentes públicos, com o objetivo de frustrar, corromper ou impedir a fiscalização e a correta aplicação das normas ambientais (Copola, 2008).

Por fim, a sexta categoria corresponde às infrações administrativas, que consistem em penalidades aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, também previstas na Lei n.º 9.605/1998 (Freitas, 2001).

Nesse contexto, a legislação ambiental busca regulamentar de forma abrangente a proteção do meio ambiente como um direito difuso, valendo-se do poder de polícia administrativa e atuando de forma vinculada à finalidade pública. A Lei de Crimes Ambientais, ao ser promulgada, teve como objetivo unificar e consolidar o tratamento legal do tema, mantendo os conceitos penais essenciais e garantindo a responsabilização, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, pelas condutas ilícitas praticadas. Com isso, os crimes ambientais passaram a ter definição legal específica, acompanhada da previsão das respectivas sanções penais (Antunes, 2010).

Nesse contexto, a legislação ambiental tem por objetivo regular, de forma abrangente, a gestão do meio ambiente enquanto direito difuso, visando à defesa do meio ambiente. Para tanto, vale-se do poder de polícia e atua de forma vinculada à finalidade geral da Administração Pública.

Feitas tais considerações, a Lei de Crimes Ambientais buscou uniformizar o tema, tendo em vista que os conceitos penais básicos continuam em vigência e com fundamental importância para que os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, também sejam responsabilizados na esfera penal. Com a promulgação da referida norma, os crimes ambientais receberam definição legal com a previsão das respectivas penas (Antunes, 2010).

Copola (2008) preceitua que os princípios fundamentais da subjetividade, tipicidade e legalidade estão previstos em matéria penal ambiental de forma equiparada a outras áreas do direito penal.

Assim, a Lei de Crimes Ambientais demonstra um grande avanço legislativo, tendo em vista que os preceitos normativos anteriores não vislumbravam a responsabilidade penal da pessoa jurídica como atualmente o tema é regido.

Por outro lado, segundo Prado (2009), no Brasil as leis penais ambientais são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, ou de formação jurídica não específica, o que as tornam de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em descompasso com os vetores técnico-científicos que regem o Direito.

De qualquer forma, de acordo com o citado autor, com o advento da lei, a qual pode ser visualizada como o núcleo central da tutela penal ambiental, foram grandes as aplicabilidades trazidas aos contornos jurídicos constitucionais, o que demonstra uma abordagem mais eficaz no que se refere à tutela do meio ambiente.

Nesse sentido, a uniformização da legislação não beneficia somente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas também uma prestação jurisdicional mais efetiva, trazendo benefícios para toda a sociedade.

A Lei de Crimes Ambientais, entre outros pontos relevantes, aplica penas às pessoas jurídicas que atingem de forma ilícita o meio ambiente, além de prever suas responsabilidades na esfera ambiental, assegurando, dessa forma, que as gerações futuras possam viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como também prevê o art. 225 da Constituição Federal.

Nota-se o caráter da prevenção de degradação ao meio ambiente, com a aplicação de sanções previstas para que as pessoas coletivas não pratiquem atividades prejudiciais ao meio ambiente.

Feitas tais considerações a respeito do meio ambiente e dos crimes ambientais, passa-se à análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica e o compliance ambiental.



2.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E COMPLIANCE

Segundo Shecaira (2002), a responsabilidade penal das pessoas jurídicas consiste nas consequências de suas condutas sob a esfera jurídico-penal, de modo que são obrigadas a ressarcir os danos causados, e, caso contrário, devem sofrer determinadas penas pelo motivo do efeito a que deu causa.

Ainda segundo o autor, a grande evolução dos meios de comunicação e tecnológicos criaram “verdadeira hecatombe da expansão da *polis*” Shecaira (2002) como forma de potencialização do cometimento de delitos, em especial o desbravamento da destruição do meio ambiente pela ação das pessoas jurídicas, sejam elas de direito privado ou público.

A Lei de Crimes Ambientais pode ser considerada um importante instrumento para a proteção do meio ambiente e a garantia de defesa para as gerações futuras, uma vez que se torna possível responsabilizar agentes, dirigentes e proprietários de uma empresa por suas atividades que causem danos ao meio ambiente.

Dessa forma, torna-se possível a responsabilização penal pelos danos causados por meio de penas restritivas de direito, como multas, atingindo a esfera patrimonial das pessoas jurídicas, maneira aparentemente eficiente na responsabilização desses entes.

Cumprido ressaltar que a Lei n.º 9.605/1998 estabelece a responsabilidade da pessoa jurídica nas três esferas – civil, penal e a administrativa – quando houver infração praticada contra o meio ambiente por seus administradores ou representantes legais em benefício da empresa (Brasil, 1998).

Sabe-se que a pessoa jurídica possui capacidade para figurar no polo passivo de ações penais, conforme disposto na lei. Contudo, deve-se enfatizar a diferença entre pessoas de direito público e de direito privado, ressaltando que, em ambas as situações, há a possibilidade de responsabilidade penal.

Em relação às pessoas jurídicas de direito público, parte da doutrina entende que, se a lei específica a quais pessoas jurídicas a norma será aplicada, aplica-se o princípio de hermenêutica jurídica: “*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*”, ou seja, onde a lei não faz distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo (Manziona, 2002).

Shecaira (2002) acrescenta que, em relação ao disposto na legislação, as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas por crimes ambientais que lhes beneficiem, sem que isso exclua a responsabilidade das pessoas físicas envolvidas.

Após ser promulgada a Lei de Crimes Ambientais, os tribunais pátrios passaram a utilizar, de forma gradativa, a referida legislação. Dessa forma, mesmo que haja poucos precedentes a tratarem do tema e tendo em vista as divergências presentes, há constante evolução e adequação em busca da efetiva responsabilização penal da pessoa jurídica.

Outra análise relevante refere-se às causas excludentes de ilicitude previstas na Lei n.º 9.605/98. Por exemplo, ao tratar de abate de animais (art. 37), há a presença de excludente de ilicitude quando o crime é praticado em estado de necessidade, tanto para saciar a fome do autor do fato ou sua família quanto para a proteção de rebanhos, pomares e lavouras ou contra a ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado por autoridade competente (Milaré, 2001).



Do mesmo modo, a norma permite a possibilidade de legítima defesa contra ataques de animais ferozes, mormente parte da doutrina não aceitar tal definição por entender que a legítima defesa somente se configuraria contra indivíduos.

Em relação às ações penais, a legislação é clara no que se refere ao comando constitucional que prescreve a responsabilização criminal por danos ambientais ao cumprir as recomendações de vários acordos aprovados em eventos internacionais, prescrevendo penas restritivas de direitos, multas e prestação de serviços à comunidade (Brasil, 1998b).

Uma vez produzido dano a um interesse da coletividade, em decorrência do descumprimento do papel social da pessoa jurídica, esta deve compor o polo passivo de um processo criminal que tem como objetivo defender o bem jurídico agredido, podendo ser condenada a se submeter a uma pena aplicada ao caso concreto.

As multas podem ser aplicadas sob diversos aspectos, como parte do patrimônio do agente (porcentagem sobre o bem); pela renda (proporção); e por dia-multa.

Nesse sentido, as penas restritivas de direito são regidas pelo art. 22 da referida lei e consistem em suspensão, parcial ou total, das atividades; interdição temporária da atividade, obra ou estabelecimento; proibição para contratar com o Poder Público; além de obter doações, subvenções ou subsídios (Brasil, 1998b).

As prestações de serviços à comunidade se referem ao custeio de programas e projetos ambientais, manutenção de espaços públicos, contribuições a entidades culturais ou ambientais e execução de obras de recuperação em áreas degradadas (Copola, 2008).

Cumprido ressaltar que o artigo 24 da Lei de Crimes Ambientais constitui mais uma sanção penal de possível aplicação à pessoa jurídica, apesar de não estar elencada no rol das penas do artigo 21.

O citado artigo dispõe que a pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Brasil, 1998b). Caracterizar-se-ia, assim, uma pena de liquidação forçada da pessoa jurídica (Prado, 2001).

Feitas tais considerações, a intenção da responsabilidade penal às pessoas jurídicas é a proteção do meio ambiente, com a devida penalização quando há a prática de atos no intuito de reprimi-los e garantir condições adequadas de vida para a presente e futuras gerações.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais é uma forma de efetivar o princípio ambiental da prevenção, segundo o qual é preciso que atitudes sejam tomadas visando afastar ou minimizar os danos causados ao meio ambiente, de maneira a garantir a qualidade de vida das gerações humanas como forma de antecipar-se ao processo de degradação ambiental com impactos já conhecidos pela ciência, no sentido de que as infrações cometidas por esses entes jurídicos vêm causando enormes danos ao meio ambiente.

Desse modo, tal matéria exige a adesão de medidas de controle para impedir que haja atitudes abusivas, por meio de um processo investigatório que permite a apuração de condutas criminosas (Reis; Passamani, 2019).

Em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, muito se discute sobre compliance nos países europeus e nos Estados Unidos, sendo que os programas de integridade assumiram um protagonismo em assuntos corporativos nos últimos dez anos no Brasil (Rosa, 2021).

O chamado compliance ambiental é um programa de conformidade que se destina a prevenir, detectar ou mesmo sanar desvios, fraudes e irregularidades concernentes a atuações consideradas como impactantes ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Quando uma empresa adota um programa de compliance, são incorporados em sua prática princípios e normas ambientais, notadamente os entendimentos sumulados e os precedentes dos tribunais.

Não é demais enfatizar, entre os princípios ambientais, o da precaução, que melhor respalda a realização de um programa de compliance, por se tratar de um princípio que enfatiza a prudência e a vigilância em detrimento do enfoque da tolerância e da certeza científica (Soares; Venturini, 2022).

Dessa forma, o programa de compliance, aplicado de forma correta no âmbito corporativo, pode, a depender da legislação a ser aplicada, mitigar ou até mesmo isentar a responsabilidade da empresa por eventuais delitos praticados.

Há, ainda, um interessante aspecto a ser considerado em relação à prática de crimes ambientais por empresas, principalmente as de grande porte. O protagonismo de grandes empresas na interação com a sociedade pode desencadear uma dependência nos indivíduos integrantes de determinada sociedade que, sob o aspecto da ética corporativa, pode – e deve – ser sanada, tendo em vista que essas empresas dispõem de recursos próprios, que nem mesmo o Estado possui, aptos a repararem os erros causados nas decisões institucionais das pessoas jurídicas.

Portanto, sob esse viés, é importante a análise dos grandes desastres ambientais ocorridos em Mariana (2015) e Brumadinho (2019). Apesar das trágicas consequências desses desastres para a vida e a saúde de várias pessoas da região, as mineradoras responsáveis pelas rupturas das barragens – Samarco e Vale – eram, também, as únicas aptas a repararem os imensos danos causados.

Isso ocorreu não somente em relação à exigência das indenizações às diversas vítimas, mas, sobretudo, em razão do fato de que as cidades em que ocorreram tais desastres dependiam da atuação local das mineradoras, as quais geram empregos e atraem investimentos.

Portanto, é de fundamental importância a utilização dos programas de compliance, a fim de evitar graves acontecimentos como os de Brumadinho e Mariana, com a utilização das práticas de conformidade ambiental.

Nesse sentido, a autorresponsabilidade caracteriza-se pela responsabilização da empresa em razão de sua negligência, falha de vigilância, deficiência organizacional ou culpa, que possibilitaram a prática de delitos por seus membros, funcionários ou sócios o cometimento de delitos em favor da empresa, ou até mesmo, em situações específicas, pela estruturação da empresa de forma a facilitar a prática de crimes.

Para Salvador Netto (2018), a doutrina brasileira utiliza a regra da dupla imputação, que atribui a responsabilidade do ente jurídico à necessidade da responsabilização das pessoas físicas que, efetivamente, praticaram o crime, característica inerente ao modelo de heterorresponsabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça utilizava tal entendimento reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica apenas em conjunto com o ente moral que age em seu nome, por exemplo ao dispor pela invalidade de eventual denúncia oferecida pelo Ministério Público apenas em face da pessoa jurídica (Brasil, 2009).

Contudo, esse entendimento foi superado, conforme julgado publicado no Informativo de Jurisprudência n.º 566 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pessoa jurídica pode ser punida penalmente por crimes ambientais, ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas.

O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento defendido, entre outros, por Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, no sentido de que a denúncia poderá ser dirigida exclusivamente contra a pessoa jurídica, nos casos em que não se identifique a autoria das pessoas naturais, ou, alternativamente, contra todos (Freitas; Freitas, 2006).

Foi exatamente nesse sentido que as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas. Para os autores, na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Dessa forma, a punição recaía na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. Ou seja, quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. Por exemplo, no caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem possui residência no Brasil.

Desta forma, o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente; a opção dependerá do caso concreto (Freitas; Freitas, 2012).

O modelo anteriormente adotado inevitavelmente beneficiava grandes empresas, tendo em vista a dificuldade em identificar o responsável moral do delito praticado, o que serve como um incentivo à ocultação de infrações no interior da entidade, principalmente ao se considerar o cenário atual de autorregulação, o que acaba por desmotivar o uso eficaz dos programas de integridade.

Na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 548.181/PR, o Supremo Tribunal Federal, com fulcro no §3º do art. 225 da Constituição, pragmaticamente entendeu ser desnecessária a responsabilização de pessoas físicas para se punir penalmente pessoas jurídicas por crimes de ordem ambiental, sob o fundamento de que a Constituição Federal, em nenhum momento, exigiu a responsabilização conjunta das pessoas físicas (Brasil, 2013).

Nesse sentido, ao ser adotado o modelo de autorresponsabilidade, apesar de superada a dificuldade de identificação dos autores morais do crime, há ainda outros problemas, como o questionamento da efetividade da prevenção da responsabilidade penal da pessoa jurídica na prática de infrações.

O fato é que o modelo adotado no Brasil influencia, mesmo que indiretamente, a prática de medidas de integridade no interior da empresa. Porém, além disso, o que se denota atualmente em relação às grandes empresas são as suas influências perante os órgãos fiscalizadores do Poder Público e da polícia judiciária, o que ocorre, em grande parte, pela falta de capacitação para fiscalizar os crimes praticados em seu interior em um cenário de autorregulação que se aproxima de uma “privatização do processo penal” (Rosa, 2021).

Ainda sobre a responsabilidade individual do agente no âmbito corporativo, Saad-Diniz (2018) enfatiza que a criminologia corporativa já evidenciou que a atribuição de responsabilidade individual não exerce impacto na mudança de comportamento ético nas empresas.

Para o referido autor, o que se tem na prática não é mais do que aplicação da responsabilidade penal empresarial em contrapartida às contingências, que ainda não representam algo significativo em termos de alterações sensíveis no comportamento ético, o que traz sérias dúvidas tanto em relação ao potencial de intimidação da coerção para estimular comportamento colaborativo quanto sobre a própria legitimidade do sistema de sanções.

Com a progressiva conscientização acerca do preceito constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda que existam divergências doutrinárias a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, as medidas sancionadoras do Poder Judiciário tornam-se cada vez mais necessárias.

A partir disso, muitas empresas têm buscado estabelecer uma postura mais consciente, adotando metodologias e ideias sustentáveis como planejamento e estratégia de negociações na atuação corporativa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tais considerações, buscou-se demonstrar a relevância do tema responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto atual, ressaltando a necessidade de um debate aberto e transparente.

O presente estudo explorou os aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o papel do compliance ambiental e a aplicação da autorresponsabilidade e da dupla imputação.

Por meio dessa análise, foi abordada a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por danos ambientais, independentemente da identificação da pessoa física causadora do dano, e foram apresentadas estratégias para mitigar condutas inadequadas no âmbito corporativo, promovendo uma relação mais equilibrada entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Foram apresentados os principais aspectos a respeito dos crimes ambientais e das aplicações quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas quando da prática de atos ilícitos.

A análise concentrou-se nos princípios que regem as proteções legais ao meio ambiente, conforme estabelece a Lei de Crimes Ambientais, que responsabiliza penalmente aqueles que praticam, de alguma forma, ato ilícito contra o meio ambiente.

Feita essa análise, deve-se levar em consideração que o meio ambiente se caracteriza como direito difuso e patrimônio público. Portanto, requer a atuação conjunta do Estado e da sociedade para sua proteção.

Para tanto, destaca-se a importância dos princípios da prevenção e da precaução no âmbito do direito ambiental e da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, para que não haja práticas abusivas que eventualmente venham a ser praticadas, por exemplo, por empresas que buscam aumentar seus níveis de competitividade econômica a qualquer custo em detrimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, o presente estudo examinou como a responsabilidade penal é aplicada às pessoas jurídicas em casos de crimes ambientais. Por fim, foram abordados aspectos do compliance ambiental como forma de reduzir a prática de atos ilícitos e danos ao meio ambiente causados pelas pessoas jurídicas.

4 REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARACHO JÚNIOR, J. A. O. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRASIL. Constituição [(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso Especial n. 889.528 - SC (2006/0225583-6)*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 17 abr. 2007. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 mai. 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n.º 22.164/SP*. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 nov. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Especial nº 548.181/PR*. Relator: Ministra Rosa Weber, julgado em 6 de agosto de 2013.

BRASIL. *Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

COPOLA, G. *A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

- FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. *Crimes contra a natureza*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MANZIONE, L. *Resumo de direito civil*. Leme: Editora de Direito, 2002.
- MILARÉ, É. *Direito ambiental: doutrina, prática, jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- PRADO, L. R. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PRADO, L. R. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- PRADO, L. R. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- REIS, A. P.; PASSAMANI, B. M. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no atual contexto jurisprudencial dos crimes ambientais. *Derecho y Cambio Social*, [s. l.], n. 58, p. 296-310, 2019.
- ROSA, M. B. Criminal compliance e risco reputacional. In: ROCHA, F. A. N. G (org.). *Estudos de direito penal ambiental*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021.
- SAAD-DINIZ, E. Brasil vs. Golias: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em compliance. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 988, p. 25-53, fev. 2018.
- SALVADOR NETTO, A. V. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- SHECAIRA, S. S. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. São Paulo: Método, 2002.
- SILVA, G. P. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. *Revista do Curso de Direito da UNIABEU*, Nilópolis, v. 8, n. 1, p. 23-50, 2017.
- SILVA, J. A. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SOARES, V. P.; VENTURINI, O. Compliance ambiental: um horizonte muito além do combate à corrupção. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/publico-pragmatico-compliance-ambiental-horizonte-alem-combate-corrupcao/>. Acesso em: 15 fev. 2024.